PROCESSO TC 09205/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 01311/21, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial de Contas, formalizada após o FNDE ter encaminhado a este Tribunal denúncias insuficientemente formalizadas, apresentadas à Ouvidoria do Governo Federal, apontando supostas irregularidades na gestão do FUNDEB, em 2020.

Responsável(is): Cristiano Ferreira Monteiro (Prefeito)

Advogado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 01311/21, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DA INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, FORMALIZADA APÓS O FNDE TER ENCAMINHADO A ESTE TRIBUNAL DENÚNCIAS INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADAS, APRESENTADAS À OUVIDORIA DO GOVERNO FEDERAL, APONTANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO FUNDEB, EM 2020 - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 C/C ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – Conhecimento. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 TC 00904/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09205/20, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, em face do Acórdão AC2 TC 01311/21, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial de Contas, formalizada após o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) ter encaminhado a este Tribunal denúncias insuficientemente formalizadas, apresentadas à Ouvidoria do Governo Federal, apontando supostas irregularidades na gestão do FUNDEB, durante o exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em TOMAR CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da decisão atacada.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 18/04/2023

PROCESSO TC 09205/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, em face do Acórdão AC2 TC 01311/21, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial de Contas, formalizada após o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) ter encaminhado a este Tribunal denúncias insuficientemente formalizadas, apresentadas à Ouvidoria do Governo Federal, apontando supostas irregularidades na gestão do FUNDEB, durante o exercício de 2020.

Por meio do mencionado acórdão, publicado em 23/08/2021, a Segunda Câmara decidiu:

1) *IMPUTAR MULTA pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFR-PB, ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, em razão das irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB com repercussão no pagamento da remuneração de agentes públicos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e*

2) *REMETER cópia da presente decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Caaporã, exercício 2020, com vistas a apurar os fatos irregulares da gestão do FUNDEB, notadamente com relação às transferências a crédito e a débito na conta bancária do FUNDEB que continuaram sem justificativas e/ou comprovação documental dos seus objetos, além do alegado atraso no pagamento de servidores, assim como tratamento diferenciado.*

Irresignado, o Prefeito de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, através do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, interpôs o recurso de reconsideração encartado às fls. 487/494 (Documento TC 71765/21), em cuja análise, a Auditoria entendeu cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual sugeriu o conhecimento do pedido, no entanto, ao examinar os fundamentos jurídicos, manteve todos os termos da decisão recorrida, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de fls. 501/507:

- Transferências a crédito e a débito na conta bancária do FUNDEB que carecem de justificativa, inclusive documental

  Recorrente: *"Com relação ao presente item, não podemos perder de vista o fato de que foi apresentada, no momento da defesa, a planilha de transferências de valores da Conta do FUNDEB, fls. 414, bem como os extratos bancários da referida conta, fls. 416-443.*

  Nesta senda, restou demonstrado que, muito embora tenha ocorrido as referidas transferências, houve a regular devolução do valor utilizado, não havendo nenhum indício de má-fé do gestor ou ainda lesão ao erário."

  Auditoria: *"Muito embora o requerente reconheça a ocorrência das transferências, não houve a apresentação de justificativas para as mesmas. Contudo, de fato, assiste razão o interessado quanto ao fato das transferências a crédito terem superado a transferências a débito, de forma que não houve perda de recursos do FUNDEB. Entretanto, a saída de recursos da conta do FUNDEB para outras contas bancárias se constitui em irregularidade prevista no art. 7º da RN-TC*

PROCESSO TC 09205/20

nº 08/2010, mencionada anteriormente. Assim, mesmo sem prejuízo comprovado, persiste a irregularidade."

- Pagamento da diferença de salário devida aos profissionais de magistério ocorreu de forma parcelada a partir de março de 2020
- Alguns professores receberam a diferença salarial parcelada entre abril e agosto de 2020 ou seja em período diferente dos demais que ocorreu entre março e agosto
- Ausência do pagamento da diferença salarial de 7 professores: Rosângela Félix da Silva, Dalva Maria dos Santos, Márcia Silveira de Brito, Maria Cristina Almeida Chaves, Fátima de Lourdes Vieira, Paula Andrea Paiva de Albuquerque e Maria Zenóbia Dantas

Recorrente: *"Com relação aos presentes itens, é imperioso salientar, que o motivo fundamental para as inconsistências verificadas, não se deu por irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB, como alegado pelo ilustre representante do Ministério Público deste Tribunal e reverberado no voto do relator no acórdão em debate." "Na verdade, assim como foi informado na defesa, a diferença de salário foi calculada de forma individual para cada professor, sendo feita uma planilha e inserido manualmente um a um, considerando os órgãos 02070, 02071 e 02075 (órgão de lotação na folha de pagamento os professores em efetivo exercício em sala de aula), logo, alguns professores que não estavam nesses órgãos, por equívoco do operador, não foram percebidos e ficaram sem receber esta diferença.*

Todavia, tal deslize foi corrigido de pronto na folha subsequente (fls. 444-450), todavia, ocasionou a diferença de um mês nos pagamentos referidos.

Nesta senda, pedimos vênia para o fato de que tal falha, apesar de evidenciada, não tenha causado maiores danos, tendo em vista a imediata correção, logo que verificada, motivo pelo qual, deve ser considerada mero erro formal.

Desta forma, pelos motivos acima delineados, pugna-se pela supressão da presente eiva, tecendo recomendações de praxe, com fito de se aprimorar a administração pública."

Auditoria: *"Inicialmente, cabe destacar que o interessado não apresentou qualquer justificativa para que o reajuste anual da remuneração dos profissionais de magistério somente tenha sido implementada a partir de março resultando numa diferença salarial e que tal diferença não tenha sido repassada em parcela única aos servidores, mas de maneira parcelada. Sabe-se que o reajuste dessas remunerações é anual conforme disposto no Art. 5º da Lei nº 11738/2010, devendo ocorrer no mês de janeiro, e, portanto, perfeitamente passível de planejamento pela administração municipal.*

No tocante ao parcelamento em período diferente para alguns dos servidores, a argumentação trazida quanto a um lapso, é plausível para justificar porque alguns poucos servidores receberam a diferença salarial somente a partir de abril, ou seja, um mês a posteriori dos demais servidores.

Contudo, não foi esclarecida a ausência do recebimento da diferença salarial devida aos servidores Rosângela Félix da Silva, Dalva Maria dos Santos, Márcia Silveira de Brito, Maria Cristina Almeida Chaves, Fátima de Lourdes Vieira, Paula Andrea Paiva de Albuquerque e Maria Zenóbia Dantas.

PROCESSO TC 09205/20

Pelo exposto, não houve modificação nos fatos constatados pela Auditoria."

- Ausência de pagamento no vencimento aprovado para 2020 da Professora Núbia Araújo Martins

Recorrente: *"Com relação a servidora Núbia Araújo Martins, em que peses as razões expendidas em face de defesa, cumpre salientar que a referida servidora encontra-se cedida por este órgão para o Tribunal de Justiça da Paraíba, com lotação no Fórum 'Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello', logo, a mesma não mais desempenha a função de professora, conforme documento em anexo (Doc. Anexo – Cessão de Núbia Araújo – TJ)."*

Auditoria: *"O vencimento mensal de servidor público é aquele atribuído ao seu cargo. No caso em apreço a servidora é ocupante do cargo efetivo de professora e se encontra cedida ao Tribunal de Justiça da Paraíba. No município de Caaporã, o art. 103 da sua Lei Orgânica permite a cessão de servidores efetivos. No entanto, o §4º do mesmo artigo da Lei Orgânica do Município de Caaporã, estabelece que:*

> § 4º. Ao servidor cedido ou comissionado são asseguradas todas as vantagens pelo exercício do cargo público junto ao órgão cedente ou cessionário.

Contudo, considerando que Núbia Araújo esteja exercendo função ou atividades alheias ao magistério e à educação municipal básica, sua remuneração deve ser custeada com outras fontes de recursos, que não o FUNDEB e também não deve ser considerada como aplicação em MDE (Manutenção e desenvolvimento do ensino). Salvo existir alguma outra legislação municipal específica para o caso de professores cedidos, o entendimento é de que a servidora teria direito ao vencimento do seu cargo, muito embora em atividade em outro órgão e em atividade diversa."

- Pagamento dos salários dos professores em atraso, ao longo do exercício de 2020

Recorrente: *"Com relação ao presente item, convém esclarecer que os professores lotados nos órgãos 02071 e 02075 eram pagos todo dia 10 do mês subsequente." "Por outro lado, os professores em cargo em comissão, lotados no órgão 02070, estes eram pagos próximo do dia 20 do mês subsequente.*

Entretanto, diferente do que alega a d. auditoria, é possível verificar que não houve atrasos nos pagamentos, mas sim, a discricionariedade administrativa, revelando-se, a princípio, razoável, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Administração Pública, especialmente porque os vencimentos estão sendo quitados sem ultrapassar o período subsequente ao mês trabalhado."

Auditoria: *"Mais uma vez este órgão técnico reitera o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Caaporã que no §11º do art. 106 estabelece como prazo para o pagamento dos servidores o quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido. Assim, persiste o entendimento pela ocorrência de atraso no pagamento dos professores."*

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer nº 00662/22, subscrito pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 510/513, em que pugnou pelo conhecimento

PROCESSO TC 09205/20

do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida, ressaltando que:

> *"Na oportunidade, o recorrente deixa de colacionar qualquer novo fato que possa corroborar com o direito explanado, limitando-se a abordar temas já enfrentados pelo colegiado."*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seus(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): De fato, como bem pontuou o *Parquet* de Contas, o gestor não trouxe aos autos, nessa ocasião, fatos e documentos hábeis a modificar a decisão recorrida, limitando-se aos temas já examinados na inicial.

Assim, alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto (1) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, ante o cumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, e (2) no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida.

É o voto.

Assinado 19 de Abril de 2023 às 15:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 13:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO